



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 461.612 - RS (2014/0006120-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ VALDIR KERCHER
ADVOGADOS : MATHEUS PHILIPPSSEN PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
NEUSA LEDUR KUHN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se constata violação ao art. 535 do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões suscitadas em sede de apelação cível e de embargos declaratórios. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.
2. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, julgou procedente o pedido de indenização por dano moral deduzido em desfavor da agravante, haja vista a inscrição indevida do nome do agravado nos cadastros de proteção ao crédito.
3. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o *quantum* for exorbitante ou ínfimo. Fora dessas hipóteses, incide a Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 461.612 - RS (2014/0006120-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ VALDIR KERCHER
ADVOGADOS : MATHEUS PHILIPPSSEN PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
NEUSA LEDUR KUHN

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto por RIO GRANDE ENERGIA S/A contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial com base na aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 315/317), tanto no que toca à comprovação da culpa da instituição financeira pelo evento danoso quanto no que diz respeito à revisão da quantia arbitrada a título de indenização por danos morais.

Nas razões do agravo regimental, a agravante insiste que houve sim violação ao art. 535 do CPC, na medida que o acórdão não se pronunciou sobre questões suscitadas. Alega que *"não se trata de análise de prova, portanto, porque não existe prova. Trata-se de atribuir-se valor à prova"* (fl. 322).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 461.612 - RS (2014/0006120-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ VALDIR KERCHER
ADVOGADOS : MATHEUS PHILIPPSSEN PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
NEUSA LEDUR KUHN

VOTO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados, **verbis**:

"Inicialmente, não se vislumbra a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

*Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.05.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 02.05.2005.*

*Ademais, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no Resp 202.056/SP, 3ª Turma, Rel. Min. **CASTRO FILHO**, DJ de 21.10.2001).*

Quanto ao dever de indenizar, o Tribunal a quo foi categórico em afirmar a responsabilidade da recorrente pelos alegados danos, concluindo pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil. Confirma-se o seguinte excerto extraído do aresto impugnado:

"Na espécie, a parte autora comprovou a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes em razão da dívida não reconhecida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, a ré não demonstrou a origem da dívida, o que era pertinente e possível.

Assim, ausente prova da existência do débito, deve ser reconhecida sua inexigibilidade e a consequente irregularidade na inscrição no cadastro de inadimplentes.

O dano moral presume-se só pelo fato da indevida inscrição negativa." (fls. 216)

A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, tal como pretendido pela recorrente, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

De outra parte, no que toca à verba indenizatória, nos termos da orientação deste Pretório, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de reparação moral, decorrente da inscrição indevida do nome do agravado no cadastro de restrição creditícia, de modo que a sua revisão também esbarra na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.
(...)*

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.

*7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 17.5.2010)*

Em relação aos juros de mora, eis o que estabeleceu o acórdão recorrido:

"Quanto aos juros de mora, conforme entendimento da Súmula 54 do STJ, são devidos a contar do evento' danoso, todavia, sob



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena de reformatio in pejus, resta mantida a disposição da sentença, que fixou-os a contar da citação. De qualquer sorte, é rejeitada sua' imposição a contar da publicação da sentença, como requer a apelante." (fl. 219)

Correta a decisão recorrida, donde não há qualquer alteração a ser feita.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo." (fls. 315/317)

Nesse contexto, subsistentes os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0006120-3

AgRg no
AREsp 461.612 / RS

Números Origem: 00169613220078210124 01364230620138217000 04388105220128217000
05698202520128217000 12410700016960 169613220078210124
4388105220128217000 5698202520128217000 70049995905 70051322162
70052632213 70054117965 70055268817

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ VALDIR KERCHER
ADVOGADOS : NEUSA LEDUR KUHN
MATHEUS PHILIPPSSEN PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ VALDIR KERCHER
ADVOGADOS : NEUSA LEDUR KUHN
MATHEUS PHILIPPSSEN PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.